



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N°: 648 / 2009
SESSÃO DE: 20.08.2009
PROCESSO DE RECURSO N°: 1 / 002222/2007
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2006.22776-9
AUTUANTE: TERESA LUCIA DE SOUSA - MAT. 100.537-12
RECORRENTE: CIRANDA ARTIGOS DOMESTICOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR : CONSELHEIRA SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: ICMS ANTECIPADO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipado na forma e nos prazos regulamentares. Dispositivo legal infringido: Art.767 do Dec.24.569/97. Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, haja vista necessidade de ajustes no valor do crédito tributário, conforme descreve o Laudo Pericial. Multa reduzida a 50% do valor do imposto, nos termos do artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96. Unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de "Falta de recolhimento do ICMS ANTECIPADO decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, referente ao período de 09/2005, 01/2006 e 06/2006.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Transcorrido o prazo legal, o Contribuinte não apresentou impugnação ao presente feito fiscal.

Em primeira Instância, o Julgador Monocrático decidiu-se pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com fundamento nos dispositivos descritos na inicial.

A Consultoria Tributária em busca da verdade material, converte o curso do Processo Administrativo Tributário em Perícia, conforme despacho às fls. 90 dos autos.

Através do Parecer n°. 43/2009, a Consultoria Tributária opinou no sentido de reformar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância e manifestar-se pela parcial procedência, em conformidade com entendimento do douto representante da P.G.E.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa deixou de recolher, no prazo regulamentar, o ICMS Antecipado, decorrente de operações interestaduais, no total de R\$ 2.977,07.

A matéria de que se cuida - **ICMS ANTECIPADO** - encontra-se claramente disciplinada na Lei n°. 12.670/96 e no RICMS, a seguir reproduzidos:

Art. 2º da Lei n° 12.670/96. São hipóteses de incidência do ICMS:

V- a entrada, neste estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento.

Os artigos 767, 768 e 769 do Dec. 24.569/97 expõem a forma do cálculo do imposto devido e o prazo para recolhimento do imposto



vejamos:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

§ 3.º As operações subsequentes com as mercadorias de que trata esta Seção serão tributadas normalmente."

Art. 768. A base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluídos os valores do IPI, se incidente, do seguro, do frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria.

Art. 769. O ICMS a ser recolhido será apurado da seguinte forma:

I - sobre a base de cálculo definida no artigo anterior aplicar-se-á a alíquota vigente para as operações internas;

II - o valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado na forma do inciso anterior e o destacado na nota fiscal de origem e no documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte, quando este for de responsabilidade do estabelecimento adquirente.

Art. 770. O recolhimento do ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal.

Inicialmente, é importante dizer que a Recorrente foi intimada, fls.08, pelo Agente do Fisco a apresentar os documentos de arrecadação estadual que confirmem o recolhimento do ICMS Antecipado, no montante acima indicado.

Diante da comprovação de que o imposto não foi devidamente recolhido aos cofres públicos, foi efetivado o lançamento ex-officio.

Em atendimento ao pedido de Perícia, faz-se necessário a exclusão do imposto, no mês de Janeiro/2006 na importância de R\$ 858,16, bem como no mês de Junho/2006 o valor de R\$ 2,82, refazendo, assim, a base de cálculo para o montante de R\$ 2.043,30, conforme declarações constantes no Laudo Pericial às fls. 91.



A Consultora conclui seu Parecer pela parcial procedência em desacordo com o entendimento do nobre Julgador singular, que manifestou-se pela procedência na presente ação fiscal.

Corroboramos, portanto, no que diz respeito à penalidade a ser aplicada ao caso em questão, o entendimento do nobre Consultor Tributário que, pela sanção prevista no art.123, I, alínea "d" da Lei 12.670/96, sugeriu a modificação da penalidade indicada pelo Autuante. Conforme comando do Art. 42, §1º, inciso III, da Lei 25.468 de 31/05/1999, que considera **ATRASO DE RECOLHIMENTO** à cobrança do ICMS por antecipação o não recolhimento do imposto no prazo regulamentar.

Nesse sentido, acompanho os fundamentos do Parecer nº 43/2009, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado. **VOTO** pelo conhecimento do recurso ofício, para negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pelo Julgador Singular, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal.

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:	R\$	2.043,30
MULTA:	R\$	1.021,65
<u>TOTAL:</u>	R\$	3.064.95

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CIRANDA ARTIGOS DOMÉSTICOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA .

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, e em relação a nulidade arguida - cerceamento do direito de defesa sob alegação de irregularidade na intimação- afastada por unanimidade

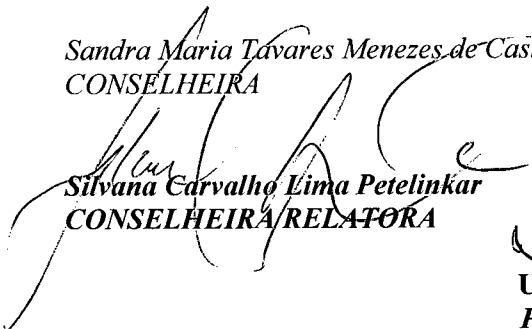
de votos, porque as intimações feitas ao contribuinte estão conforme legislação pertinente. Ademais, a parte exerceu a defesa com bastante prioridade. Da preliminar de extinção: por ausências de provas, afastar, por unanimidade de votos, porque as provas foram produzidas pelo agente fiscal e tendo sobre elas, inclusive realiado um trabalho pericial. No mérito, também por unanimidade, resolve dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão singular e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 12 de 2009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO



Sandra Maria Távares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA/RELATORA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO

Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO